

Emenda nº /CAE
ao PLS nº 91, de 2011

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 91, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente e os Estados do Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima;

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o território do Acre.

JUSTIFICATIVA

A hora legal de parte do Estado do Pará foi alterada em 2008, causando grande impacto em lugares situados no meio do fuso, gerando

críticas e manifestações contrárias da população local. A mudança do horário atingiu 18 municípios no Estado.

É importante esclarecer que a população não foi consultada antes. A aprovação da emenda que apresentamos revoga essa alteração.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Senador Flexa Ribeiro